

## RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 30410870

### CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3 N.º Processo: 5559/18.3T8VNF

### ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

**Nome:** Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

N.º Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:  
Quinta do Agrelo  
Rua do Agrelo, 236  
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:  
Apartado 6042  
4774-909 Pousada de Saramagos  
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115  
Fax: 252 921 115  
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial da Comarca  
de Braga – Juízo de Comércio de Vila  
Nova de Famalicão**

**Juiz 3  
Processo 5559/18.3T8VNF  
Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”**

**V/Referência:  
Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 17 de outubro de 2018

# Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5559/18.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

### I – Identificação da devedora

**Paula Maria Figueiredo Duarte**, divorciada<sup>1</sup>, N.I.F. 193 614 189, residente na Rua Américo Rodrigues Barbosa, nº 38, 4º, freguesia de S. Vicente, concelho de Braga (4710-007).

### II – Situação profissional e familiar da devedora

Da relação matrimonial com “Fernando Manuel Rodrigues Videiras Camelo” nasceram dois filhos, actualmente maiores de idade.

A devedora reside em imóvel arrendado, conjuntamente com os seus filhos. O titular do contrato de arrendamento é o seu filho “Duarte Camelo”;

Actualmente com 51 anos, a devedora exerce uma actividade remunerada junto da sociedade “**Sky & Abone, Unipessoal, Lda.**”, N.I.P.C. 514 890 991, desempenhando as funções de Comercial e auferindo uma remuneração bruta mensal de **Euros 650,00**.

### III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra a devedora, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos que se revelam importantes para a compreensão de como foi possível à mesma chegar ao presente momento:

#### **A) “Riobravo – Indústria de Vestuário, S.A.” – NIPC 500 650 985<sup>2</sup>:**

1. A devedora foi accionista desta sociedade, tendo assumido também as funções de Administradora;

---

<sup>1</sup> A devedora foi casada com “Fernando Manuel Rodrigues Videiras Camelo” entre 29 de Setembro de 1991 e 29 de Novembro de 2007 e de segundas núpcias com “José Jorge Dias dos Santos” entre 23 de Setembro de 2011 e 13 de Março de 2018.

<sup>2</sup> Esta sociedade teve sede social na Lugar da Lage, freguesia de Gondomar, concelho de Guimarães (4800-440).

# Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5559/18.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

2. Em 2015 esta empresa deu início a um Processo Especial de Revitalização (PER), que correu termos sob o nº 1594/15.1T8VNF na Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4<sup>3</sup>;
3. Em Julho de 2015 foi homologado um acordo de revitalização no âmbito deste PER.
4. Em 2016 correu um segundo PER, que correu termos sob o nº 7024/16.4T8VNF do Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 2<sup>4</sup>;
5. Também no âmbito deste PER foi homologado novo acordo de revitalização em 7 de Abril de 2017.
6. Contudo, por sentença datada de **10 de Abril de 2018**, foi proferida a sentença de insolvência, no âmbito do processo com o nº **2343/18.8T8VNF**<sup>5</sup>, que corre termos na Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1.
7. A favor desta sociedade a devedora avalizou diversos contratos de crédito celebrados com entidades bancárias e cujo valor reclamado nos presentes autos ascende actualmente a mais de **1,7 MILHÕES de Euros**;
8. Na sua qualidade de membro de órgão estatutário, em **Dezembro de 2017** foi a devedora notificada pela Segurança Social para proceder ao pagamento de mais de **Euros 120.000,00**, referentes a cotizações não pagas relativas aos salários dos trabalhadores desta sociedade.

## **B) As Dívidas**

### **B1) Enquanto responsável solidário ou subsidiário:**

Face ao cargo desempenhado na sociedade acima melhor identificada, a insolvente responde como devedora solidária ou subsidiária perante diversas entidades

---

<sup>3</sup> A Administradora Judicial Provisória nomeada nestes autos foi a Dra. Maria Clárisse Barros.

<sup>4</sup> A Administradora Judicial Provisória nomeada nestes autos foi a Dra. Maria Clárisse Barros.

<sup>5</sup> Foi nomeado para exercer as funções de Administrador Judicial o colega, Dr. Francisco José Areias Duarte.

# Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5559/18.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

bancárias, bem como perante a Segurança Social por um passivo que ascende, actualmente, a mais de **1,7 MILHÕES de Euros**.

### **B2) Constituídas pela devedora:**

A insolvente é ainda devedora, a título pessoal, por um passivo que ascende a cerca de **Euros 45.300,00**, junto das seguintes entidades:

1. Junto do “Wizink Bank, S.A.”, no valor total de **Euros 11.107,70**, pelo saldo devedor acumulado em cartão de crédito;
2. Junto do “Banco Português de Investimento, S.A.”, pelo incumprimento do contrato de mútuo outorgado em 7 de Outubro de 2011, pelo valor de Euros 50.000,00.

A situação de insolvência que vive decorre assim da insolvência da empresa acima identificada e, perante isso, o vencimento imediato de todas as obrigações, nomeadamente daquelas em que a devedora prestou garantia (aval). Como consequência da declaração de insolvência da referida sociedade, a devedora ficou desempregada e, por isso, viu reduzido o seu rendimento mensal, o qual ascendia ao valor bruto de cerca de Euros 5.000,00.

Assim, face á inexistência de património capaz de responder pelo passivo acumulado e dispondo apenas do rendimento mensal que aufere (conforme ponto II supra), viu-se a devedora na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Setembro de 2018<sup>6</sup>**.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

Não aplicável.

---

<sup>6</sup> Data da petição inicial: 3 de Setembro de 2018.

# Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5559/18.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 580,00**<sup>7</sup>. De acordo com o já exposto no ponto II supra, o rendimento disponível da devedora varia, de momento, **entre Euros 0,00 e Euros 70,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigada a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

---

<sup>7</sup> De acordo com o Decreto-Lei n.º 156/2017 de 28 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

# Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5559/18.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

Verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigada a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que a mesma conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência.

### **No caso sub judice devemos ter em consideração os seguintes factos:**

1. Em **Dezembro de 2017** foi a devedora notificada, na sua qualidade de membro de órgão estatutário da sociedade “**Riobravo – Indústria de Vestuário, S.A.**”, para pagar à Segurança Social o valor de **Euros 121.663,97**;
2. Em **Março de 2018** foi a devedora notificada pelo “Banco Comercial Português, S.A.” da resolução do contrato de locação financeira outorgado pela sociedade já identificada no presente relatório, bem como para proceder ao pagamento da quantia em dívida, no total de **Euros 18.351,29**;
3. Em **10 de Abril de 2018** foi a sociedade “**Riobravo – Indústria de Vestuário, S.A.**”, declarada insolvente, no âmbito do processo nº **2343/18.8T8VNF**;
4. Em **Agosto de 2018** foi a devedora notificada no âmbito do processo nº 59/2017.1IDBRG para comparecer na Divisão de Justiça Tributária da Direcção de Finanças de Braga, a fim de ser constituída arguida por si e em representação da referida sociedade;

# Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5559/18.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

5. A devedora foi demandada no âmbito do processo de execução nº 4563/18.6T8VNF<sup>8</sup>, do qual foi **citada em 17 de Setembro de 2018**<sup>9</sup>;

Verificamos assim que com a declaração de insolvência da empresa “**Riobravo – Indústria de Vestuário, S.A.**” em **Abril de 2018**, a devedora entra numa espiral negativa, pelo vencimento imediato de todas as obrigações, nomeadamente daquelas em que prestou aval.

Face a todo o exposto, considera o signatário que apenas medeiam **CINCO meses** entre o momento que se consideram esgotadas todas as expectativas de melhoria da situação financeira da devedora – **Abril de 2018** – e a petição inicial – **Setembro de 2018**. **Assim, não pode o signatário considerar sequer preenchidos os primeiros pressupostos anteriormente enumerados.**

Em **20 de Novembro de 2017** a devedora vende à sociedade “Libersigma, Lda.” o único bem de que era proprietária – *prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 974 da freguesia de S.Vicente, inscrito sob o artigo matricial 2447º da freguesia de Braga (S. Vicente)*, pelo valor de Euros 310.000,00. Contudo, não pode o signatário reconhecer que esta acto constituiu prejuízo para os credores da devedora, porquanto na mesma data foi cancelada a hipoteca que pendia sobre o referido imóvel e desconhece o signatário que a devedora estivesse em incumprimento com qualquer dos seus credores à data.

Portanto, não se encontrando preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o

---

<sup>8</sup> Corre termos na Comarca de Braga - Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1.

<sup>9</sup> Informação prestada por funcionária do Agente de Execução, Dr. Vali Ribeiro, por contacto telefónico de 16 de Outubro de 2018.

# Insolvência de “Paula Maria Figueiredo Duarte”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5559/18.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à **inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos**, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 17 de outubro de 2018

# Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018 - 15:29:08 GMT+0100